



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35570.000084/2007-86  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Resolução nº** **9202-000.274 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Assunto** LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução ao Colegiado Recorrido, para apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo prestador dos serviços, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD 37.048.342-1 – substitutiva - para cobrança das contribuições previdenciárias provenientes do instituto da Responsabilidade Solidária.

Consoante informou o Fisco, tratam-se de contribuições devidas incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa prestadora OBJETO TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, aferidas com base nas Notas fiscais/faturas/recibos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, diga-se, contratação para execução de obras de construção civil, pelas quais, a contratante responde solidariamente, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterações posteriores.

O lançamento anterior foi anulado, conforme assentado no voto condutor do acórdão recorrido, em função das 2 razões lá declinadas, quais sejam:

i) omissão do dispositivo legal que autoriza o levantamento do débito por arbitramento no relatório de Fundamentos Legais do Débito FLD; e

ii) ter arrolado, de forma generalizada, os 169 prestadores de serviço.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.274 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 35570.000084/2007-86

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 22/25.

Impugnado o lançamento **apenas** pelo contribuinte OBJETO TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA Ltda, consoante informou o julgador de primeira instância, a DRJ no Rio de Janeiro – RJ1 julgou-o procedente. (fls. 57/60).

Cientificados, ambos, do acórdão de primeira instância, o contribuinte CSN apresentou seu Recurso Voluntário.

Por sua vez, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, após conhecer parcialmente do recurso interposto pela CSN, deu-lhe provimento parcial para que fosse recalculada a multa de mora às fls. 72/97, por meio do acórdão 2403-00.262 - fls. 159/165.

Irresignado, o Sujeito Passivo CSN interpôs Recurso Especial às fls. 185/192, pugnano, ao final, fosse dado provimento ao recurso para anular a decisão de segunda instância administrativa, para determinar que, em atenção ao princípio da verdade material, do contraditório e da ampla defesa fossem analisados pela Autoridade Julgadora de 2ª instância administrativa todos os argumentos aduzidos pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, impondo, conseqüentemente, o cancelamento da NFLD n.º 37.048.342-1, julgando-se insubsistente o crédito tributário a ela vinculado.

Intimado por edital (fl. 250), o contribuinte OBJETO TECNOLGIA não se manifestou.

Em 3/5/13 - às fls. 294/296 foi dado seguimento ao recurso do contribuinte para que fosse rediscutida a matéria “**Recurso Voluntário – matérias preclusas**”.

Intimado do recurso interposto em 9/10/13 (processo movimentado em 9/9/13 – fls. 297), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 16/9/13 (fls. 305), às fls. 298/304, propugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

Consta às fls. 327 e seguintes, petitório por meio do qual o sujeito passivo CSN noticia a impetração e trânsito em julgado do Mandado de Segurança 000035-17.2007.4.02.5110, através do qual pugnou pelo cancelamento das 169 NFLD substitutivas, dentre as quais a destes autos, com arrimo, dentre outros, no artigo 173 do CTN (Decadência).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 30/4/12 (vide fls. 165 e despacho de fls. 251) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 16/5/12, consoante o protocolo de fls. 185. Nesse sentido, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Recurso Voluntário – matérias preclusas**”.

O acórdão vergastado não apresentou ementa relacionada à matéria em voga, tendo sido a decisão no seguinte sentido:

ACORDAM os membros do colegiado, nas preliminares: I) Por maioria de votos rejeitada a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto. II) Por unanimidade de votos não conhecer do recurso no tocante aos pontos: a) Ausência de comprovação de existência de débito; b) Inexistência de cessão de mão de obra. NO MÉRITO, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.274 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 35570.000084/2007-86

que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da.

### **Do Conhecimento**

Antes de adentrarmos a análise de conhecimento quanto ao recurso interposto pela CSN, é de se destacar que compulsando os autos, verificou-se que o contribuinte OBJETO TECNOLOGIA teria tomado ciência do acórdão de primeira instância em 25/3/08 (fls. 70), sendo certo que fora juntado aos autos, antes de o exame de admissibilidade do recurso especial da CSN e após o julgamento em segunda instância, o recurso voluntário da OBJETO TECNOLOGIA, com duas datas assinaladas – 28/4/08 e 19/4/2010 – vide fls. 256 e termo de juntada de fls. 293, ambas anteriores à data do julgamento do recurso voluntário destes autos.

Não se identificou menção quanto à tempestividade desse recurso voluntário que, diga-se, não foi apreciado pela turma *a quo*.

Neste cenário, para evitar o cerceamento do direito de defesa do solidário acima citado e para correção do procedimento proponho:

- i) Remessa dos autos ao Colegiado de origem para o regular processamento do recurso voluntário em questão, para que o acórdão recorrido seja integrado pela nova decisão que vier a ser tomada; e
- ii) Após o encerramento da discussão na Turma Ordinária e regularização do trâmite processual, devem os autos retornarem a este Conselheiro para julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo CSN e demais recursos que por ventura forem admitidos.

Nesse rumo, VOTO por CONVERTE o presente julgamento em diligência à DIPRO/COJUL, que deverá remeter os autos ao colegiado recorrido para apreciação do recurso voluntário interposto pelo prestador dos servidos.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti